



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 28 de dezembro de 2017.

**OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 121/2017**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre **Vereador Achilles Almeida Barreto Neto**, aprovado na Seção Ordinária do dia 26 de outubro de 2017, que *“Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra, professor, diretor, inspetor de aluno da Rede Municipal de Ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado”*, bem como das Emendas Aditivas nº 002, de 3 de agosto de 2017, e nº 009, de 3 de agosto de 2017, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, e as Emendas, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**  
**Cabo Frio – RJ.**



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

**VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VER. ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO, QUE “ESTABELECE PROCEDIMENTOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA E AMEAÇAS CONTRA, PROFESSOR, DIRETOR, INSPETOR DE ALUNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PROVENIENTE DA RELAÇÃO DE ENSINO COM ALUNOS DE TODO CICLO MINISTRADO”, E ÀS EMENDAS ADITIVAS Nº 002/2017 E Nº 009/2017.**

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto de Lei a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Ocorre que a proposição padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade ao dispor sobre matéria que refoge à iniciativa legislativa do Vereador, qual seja a imposição de medidas que impliquem em aumento da despesa pública sem apontar a respectiva fonte de custeio, ou ainda o estabelecimento de obrigações funcionais a órgãos da estrutura do Poder Executivo, inobservando assim, a iniciativa em tela, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

As medidas contidas no Projeto de Lei em comento significam interferência nas atribuições legais reservadas ao Poder Executivo quanto à determinação da oportunidade e conveniência para o início de ações de governo mediante a imposição de obrigações à sua própria estrutura administrativa.

Ademais, em que pese à intenção e o objetivo recheados de altruísmo, resultado da preocupação do autor com os profissionais da Rede Municipal de Ensino, é medida que implica no aumento da despesa pública consubstanciada nos limites na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que, nesta última, deve encontrar expressa previsão e alcance, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cumprê destacar, que estão presentes na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas aplicáveis, porém, no caso de ser o aluno imputável civil e penalmente, as sanções já estão previstas nos diplomas legais específicos.



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

No que tange às Emendas Aditivas nº 002/2017 e nº 009/2017, é importante salientar que em conformidade com o que determina o art. 111, §2º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que possuir emendas aprovadas “... *será encaminhado à Comissão de Redação Final para ser de novo redigido na forma do aprovado*”, assim, as emendas propostas aos Projetos de Leis de iniciativa do Poder Legislativo, não devem ser encaminhadas ao Poder Executivo para a sanção sem a devida compilação de text,os.

Desse modo, Senhores Vereadores, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*